



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/05/17

ITEM Nº74

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

74 TC-002510/026/15

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Luis Pedrão.

Advogado(s): Mauri Cristiano Chenchí (OAB/SP nº 309.869) e Leandro Henrique da Silva (OAB/SP nº 285.286).

Acompanha(m): TC-002510/126/15 e Expediente(s): TC-028866/026/16.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior. **Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, relativas ao exercício de 2015.

Após notificação (fls.29) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - que relaciona falhas às fls. 25/26 -, o Prefeito JOSÉ LUIS PEDRÃO apresenta justificativas (fls.34/68) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item 1.1 - Resultado da Execução Orçamentária: Déficit da execução orçamentária de R\$ 1.607.213,32 (5,20%).

Defesa - O resultado negativo decorre "do não recebimento de transferências voluntárias, correntes e de capital junto aos Governos Federal e Estadual, cuja arrecadação independe da vontade do gestor público."; contudo, diante do superávit financeiro do exercício anterior, o resultado retificado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2015 na ordem de R\$ 453.901,52, refere-se somente a 1,47% sobre a receita efetivamente arrecadada.

- Insuficiente planejamento orçamentário; inexistência de superávit de receitas para cobrir as aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Defesa - Discorda do entendimento, pois "A principal origem de abertura dos créditos por excesso de arrecadação são vinculados à execução de obras/investimentos, ou seja, são ações governamentais não previstas na peça orçamentária, pois se referem aos recursos oriundos na sua grande maioria de emendas parlamentares."

- Realização de transposições e transferências, o que desatende o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Defesa - "As alterações orçamentárias na sua grande maioria derivaram de leis e em virtude de novos créditos e desta forma concluímos que o simples fato de efetuar alterações orçamentárias da ordem de 32,48% sobre a despesa inicial não cria afronta ao princípio contido no art. 1º, § 1, da LRF."

Item 1.1.2 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

Defesa - O déficit de R\$ 99.929,21 "ocorreu principalmente em função da crise econômica financeira, onde vários Municípios encontraram dificuldades para o encerramento do exercício devido à queda da arrecadação, bem como diminuição nos repasses dos Governos Federal e Estadual."

Item 1.2.1 - Dívida de Curto Prazo: A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Entende que "para a correta composição do resultado financeiro, devem ser considerados os dados do balanço patrimonial orientado pelo PCASP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

excluindo do passivo financeiro, as despesas não processadas.”; assim, “De acordo com nossa metodologia, com o resultado financeiro retificado no encerramento do exercício de 2015, passamos a obter Índice de Liquidez Imediata de R\$ 1,07”.

Item 2.2 - Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal: A análise da aplicação dos recursos provenientes da alienação de ativos restou prejudicada, o que desatende ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, c/c artigo 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Os recursos provenientes da alienação de ativos são movimentados em contas bancárias vinculadas, onde resta demonstrada a regularidade da movimentação orçamentária/financeira.

Item 3.1 - Aplicação dos Recursos Vinculados - Ensino: Saldo de restos a pagar não quitados até 31/01/2016.

Defesa - Referida glosa não afetou o índice de aplicação na educação, pois restaram aplicados em ações com o ensino 27,07% das receitas de impostos dando pleno atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Item 3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação: Atingimento parcial das notas previstas no IDEB.

Defesa - “A Coordenadoria Municipal de Educação juntamente com a equipe pedagogia da Rede vem desenvolvendo novos planejamentos com estratégias específicas para solucionar os diversos problemas encontrados com relação aos alunos, docentes e pais ou responsáveis pelos educandos. Assim acreditamos que para o próximo IDEB voltaremos a crescer e atingiremos a Meta a ser Observado”.

Item 3.2 - Aplicação dos Recursos Vinculados - Saúde: Saldo de restos a pagar não quitados até 31/01/2016.

Defesa - Mesmo com a glosa no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

15.035,10, "restaram aplicados em ações com saúde 29,81% em pleno atendimento ao mandamento constitucional."

Item 7 - Planejamento das Políticas Públicas: Falta de edição do Plano de Saneamento Básico.

Defesa - Atribui o fato à falta de servidores qualificados para a realização do serviço e às dificuldades de ordem financeira, e embora tenha buscado recursos junto aos governos Federal e Estadual não obteve êxito.

Item 8 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: O Serviço de Informação ao Cidadão não foi instituído por lei, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11.

Defesa - Reconhece o atraso na instituição do referido serviço de informação, contudo tal equívoco já foi solucionado.

Item 12 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP: Desatendimento às recomendações desta E. Corte.

Defesa - Por conta da crise financeira, várias ações foram suprimidas para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Item 14.1 - Dívida Ativa - Créditos Prescritos: Existência de créditos prescritos relativos a exercícios anteriores, o que altera o resultado do Ativo Real Líquido, em afronta aos Princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

Defesa - "a atual administração municipal, busca de forma amigável reaver os mencionados créditos prescritos, que se referem a um contribuinte, e esta medida certamente respeita os Princípios constitucionais Norteadores da Administração Pública."

Item 14.2 - Execução Contratual: Divergência nas informações enviadas ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução e os dados apurados pela fiscalização in



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

loco; obra paralisada.

Defesa - "O município ao informar que a obra estava em andamento, certamente, contava com o repasse imediato de valores, contudo, por circunstâncias alheias a sua vontade, ou mesmo por falta de comunicação do Ministério da Saúde, ocorreu um atraso na entrega da referida obra."

- Ausência da placa de identificação e falta de tapumes ou barreiras, a fim de impedir o acesso de pessoas estranhas.

Defesa - As placas e os tapumes foram devidamente colocados, contudo, devido ao atraso no repasse de valores por parte do Ministério da Saúde, com certeza, vândalos ou mesmo pessoas ligadas ao grupo de oposição sumiram com os mesmos.

No quadro abaixo estão demonstrados o conjunto de informações dos 03 (três) últimos exercícios em contas já apreciadas (PARECERES FAVORÁVEIS):

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2012	2011
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	25,46%	25,38%	28,00%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	76,32%	74,70%	68,30%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100,00%	100,00%	100,00%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,36%	29,11%	28,05%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	49,79%	50,45%	44,16%
Execução Orçamentária - Prefeitura	5,43%	(2,33%)	(0,96%)
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Regular	Regular	Regular
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Regular	Regular	Regular
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Regular	Regular	Regular
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

Quanto ao aspecto econômico-financeiro, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls.70/71) considera equilibradas as contas apresentadas e manifesta-se pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria

Técnica

Jurídica

(fls.72/77), igualmente, opina pela emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Cedral, relativas ao exercício de 2015, no que é seguida pela d. **Chefia** (fls. 78).

Ministério Público (fls.80/81) opina pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos:

- ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 5,20% da arrecadação (equivalente a R\$1.607.213,32), parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em desrespeito ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
- percentual excessivo de alterações orçamentárias, correspondente a 32,48% da despesa inicialmente fixada, o que contribuiu para o déficit orçamentário e descaracterização da Lei Orçamentária Anual;
- ocorrência de remanejamentos, transferências e/ou transposições sem prévia autorização legislativa específica, em afronta ao artigo 167, VI, da Constituição Federal;
- autorização, na LOA, de suplementação em percentual acima da inflação, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, conforme comunicado SDG 29/10;
- déficit financeiro, de R\$ 99.929,21, após superávit de R\$1.153.311,80 registrado no exercício imediatamente anterior; e
- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Pareceres dos três últimos exercícios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2012 – TC-1877/026/12 – parecer
favorável;
Exercício de 2013 – TC-1945/026/13 – parecer
favorável; e
Exercício de 2014 – TC-0418/026/14 – parecer
favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002510/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,11%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,87%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,81%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	8.434 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Sim	
Execução Orçamentária	Déficit 5,20%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 99.929,21	
Precatórios	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Nesse contexto, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 29,81% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Além disso, o Município recebeu a nota "B" no i-Saúde do IEGM. Contudo, não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais quanto à aplicação de recursos, a análise das informações prestadas pela Prefeitura para formação deste conceito indica a necessidade de melhorias nesta área nos seguintes quesitos: Atendimento à população (falta de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS); Médicos (cumprimento parcial da jornada de trabalho); Ouvidoria (O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada); e Sistema Hórus e Sistema Nacional de Fiscalização estruturado (não houve a instalação).

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,07% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal².

Da receita oriunda do Fundeb, 75,11% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007³.

² Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município: "**B+** - Muito Efetiva".

Contudo, o resultado do IDEB observado em 2013 e 2015 indica que o Município, embora tenha atingido a meta prevista projetada para a 4ª série/5º ano, ficou abaixo da meta na 8ª série/9º ano⁴, a indicar a necessidade de empenho do gestor para a busca do efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino, bem como de se corrigir as pontuais imperfeições⁵ observadas nas respostas aos quesitos utilizados na formação do i-EDUC.

Por outro lado, a nota **C** recebido pelo Município no IEGM, no i-Cidades e i-Gov-TI, ou seja, "Baixo nível de adequação" demonstra resultado insatisfatório, a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários objetivando a supressão das deficiências constatadas nesses setores.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

4

série / 9º ano



Município ▲	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ▲	2007 ▲	2009 ▲	2011 ▲	2013 ▲	2015 ▲	2007 ▲	2009 ▲	2011 ▲	2013 ▲	2015 ▲	2017 ▲	2019 ▲	2021 ▲
Cedral	4.5	4.2	4.7	5.1	5.0	5.0	4.5	4.7	4.9	5.3	5.7	5.9	6.1	6.3



⁵ Falta de entrega do kit escolar e uniforme e ausência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como a coleta de esgoto e rejeitos sólidos são executados pelo próprio Município. Já a disposição final é realizada pela empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. mediante o Contrato nº 09/2015.

Apesar disso, o conceito **C+** atribuído ao Município no IEGM, no i-AMB (Índice Municipal do Meio Ambiente), ou seja, "Em Fase de Adequação" traduz a necessidade de se promover melhorias nas ações relacionadas à preservação do meio ambiente mediante a edição do Plano de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil; de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; criação do plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; desenvolvimento de projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade e a realização da coleta seletiva de resíduos sólidos.

Balanço Orçamentário evidencia déficit de R\$ 1.607.213,32, correspondente a **5,20%** das receitas arrecadadas no exercício, parcialmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 1.153.311,80), que reduz ao patamar de **1,47%**.

Igualmente, a situação financeira constatada ao final do exercício foi negativa em R\$ 99.929,21, o que representa menos de 2 dias de arrecadação (1,16 dias)⁶, a demonstrar que os resultados, ainda que deficitários, não comprometerão orçamentos futuros; ainda assim, cabe advertência ao Prefeito para que, doravante, produza

⁶ Receita Arrecadada: R\$ 30.895.265,29/12 = R\$ 2.574.605,44 por mês;
R\$ 99.929,21 = 1,16 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

superávit fiscal a fim de debelar o endividamento municipal.

Laudo técnico atesta a liquidez imediata de R\$ 0,92 para cada unidade real dos compromissos de curto prazo e ainda a elevação do saldo de longo prazo em 0,25%, derivado majoritariamente da inscrição de precatórios, cujos resultados não se mostram capazes de prejudicar as futuras finanças municipais. Contudo, reitera-se, a necessidade de cautelas fiscais para equalização de suas dívidas de curto e longo prazo.

Quanto às alterações orçamentárias, a Fiscalização anota abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 10.069.286,26, correspondente a 32,48% da despesa fixada (inicial), percentual que indica insuficiência de planejamento orçamentário.

Contudo, tendo em vista que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, a falha, isoladamente, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos; apesar disso, cabem advertências ao Responsável no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta Corte sobre o tema por meio dos Comunicados SDG n.ºs.29/10, 18/15 e 32/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De acordo com o quadro constante no item 4⁷, o Município efetuou o pagamento da totalidade do Mapa Orçamentário, bem como dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2015. Demais, o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais.

Sobre a impropriedade relativa à ausência de baixa de créditos prescritos (R\$ 3.292.643,19, fls. 62/95 do Anexo) da dívida ativa municipal, recomendo ao Responsável que regularize os registros, bem como aprimore os mecanismos de cobrança a fim de evitar a prescrição e possibilitar maior índice de recuperação.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão; informe os dados ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução de forma fidedigna e providencie a colocação de tapumes a fim de impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços e proteger a parte edificada da Unidade Básica de Saúde (Contrato nº 51/2014).

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	27.784,12
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	-
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	27.784,12
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	6.518,98
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	6.518,98
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação do douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, atinentes ao exercício de 2015, com as determinações e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

GCECR

MTM